



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11618.000706/2003-91
Recurso nº 161.035 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.427 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2009
Matéria IRF
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Recorrida 3ª Turma/DRJ-Fortaleza-CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Segunda Seção cabe processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

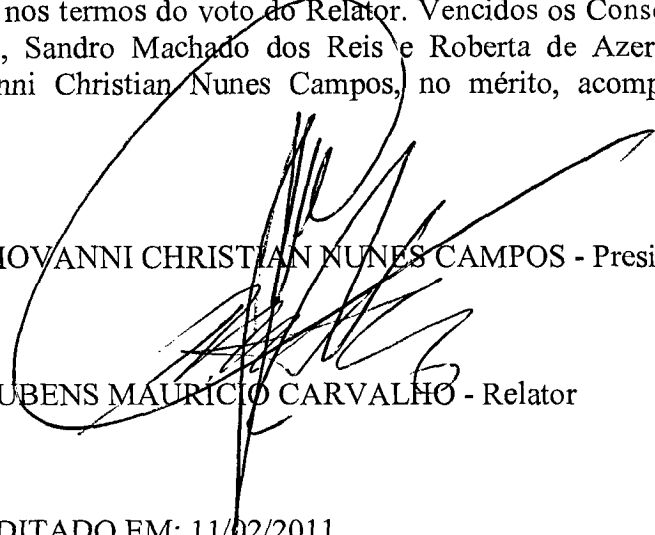
JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso somente no tocante ao pretensão indébito de multa moratória incidente sobre os tributos de competência da Segunda Seção do CARF e, no mérito, por unanimidade de votos, em RECONHECER que a decadência extinguiu o direito creditório do objeto conhecido até 28/03/1998 e, ainda no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento ao recurso na parte conhecida, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti. O Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no mérito, acompanhou o Relator pelas conclusões.



GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

EDITADO EM: 11/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Sandro Machado dos Reis e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 82 a 89 da instância *a quo, in verbis*:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fl. 01) de débitos da requerente com alegado direito creditório da própria interessada, adquirido sob o fundamento de pagamento a maior de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal – SRF no período de 25/01/1993 a 31/10/2002, no valor total de R\$ 43.546,63, conforme planilha de fls. 02/06. No seu entender, parte do pagamento efetuado foi erroneamente enquadrada como multa de mora, tendo em vista se tratar de denúncia espontânea (art. 138 do CTN).

A Delegacia da Receita Federal em João Pessoa – PB, ratificando o Parecer SAORT DRF/João Pessoa – PB nº 211/2003 (fls. 49/65), prolatou o Despacho Decisório de fls. 67, decidindo pela não homologação da compensação.

Inconformada com o indeferimento de seu pleito, do qual tomou ciência em 16/07/2004, por meio de aviso de Recebimento - AR (fl. 69), a contribuinte apresentou, em 09/12/2004, manifestação de inconformidade (fls. 54/57) contra o Despacho Decisório, fundamentando sua defesa com base nos argumentos abaixo sintetizados:

- em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos deve ser contado da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ou efetiva pela Autoridade Tributária;

- o art. 138 do Código Tributário Nacional - CTN é claro quando atribui ao contribuinte que mantiver débito tributário perante o Fisco, e o denunciar por livre iniciativa, a exclusão da responsabilidade da infração, não lhe sendo aplicada qualquer penalização, apenas juros de mora;
- com o objetivo de ratificar suas asserções, a contribuinte traz à colação farta jurisprudência administrativa (Conselho de Contribuintes) e judicial (STJ).

Diante do exposto, requer a contribuinte que seja acolhida em todos os seus termos a Declaração de Compensação apresentada, assegurando-lhe o direito de compensar os créditos indicados com os tributos já identificados.

Considerando esses fatos, as alegações da manifestação de inconformidade do contribuinte e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, manteve o indeferimento da solicitação, considerando que falta de previsão legal para atender o pedido, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD
SRF 96/99. VINCULAÇÃO.*

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito à homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

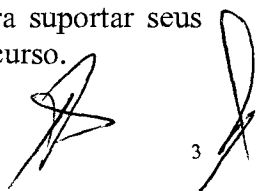
*RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA
DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.*

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme de forma expressa determina a legislação tributária.

JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA. Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 96 a 112, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) Insiste que tem direito a repetição dos valores pagos à título de multa de mora recolhidos com tributos pagos em atraso mas espontaneamente;
- b) Diz que o prazo para solicitar tal restituição é de 5 anos do fato gerador mais 5 anos da homologação, perfazendo 10 anos e
- c) Junta vasta jurisprudência administrativa e judicial para suportar seus argumentos, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso.



Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

PRELIMINAR. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF);

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

III - Imposto Territorial Rural (ITR);

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

(...)

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Pela aplicação do princípio de que o acessório segue o principal, estabeleceu-se que cada Conselho aprecia os pedidos de repetição de multa moratória em relação aos tributos de sua competência.

Esse posicionamento está bem explicitado no Acórdão nº 202-16.212, sessão de 15 de março de 2005, relator o conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, *verbis*:

Na Sessão de 17/09/2002, mediante o Acórdão nº 202-14.151 (fls. 131/135), cujo relatório e voto leio para lembrança dos

Senhores Conselheiros, este Colegiado decidiu declinar da competência de julgamento do recurso em tela ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Acontece que aquele Egrégio Conselho, por intermédio da Resolução nº 303-00.965, decidida na Sessão de 09/07/2004 (fls. 139/143), deliberou que a competência para julgamento de pedidos de restituição da parcela da multa de mora que acompanhou o recolhimento a destempo da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, sob a alegação de ser este consectário indevido em face do disposto no art. 138 do CTN, seria mesmo deste Segundo Conselho pela “aplicação do princípio de que o ‘o acessório acompanha o principal’”, tendo em vista ser deste Conselho a competência originária para “o julgamento de recursos que versem sobre o PIS (art. 8º, inciso III, e parágrafo único, inciso II, do RICC)”.

Em primeiro lugar, d.m.v., não há nenhuma inconsistência lógica no raciocínio desenvolvido no indigitado Acórdão nº 202-14.151, que não deixou de levar em conta o acima assinalado, mas, considerando a especificidade da hipótese em causa em que o pedido de restituição é exclusivo da parcela de multa de mora em face de normas gerais de direito tributário, ou seja, nada tendo a ver com a legislação do tributo ou contribuição a que se refere, concluiu que pelo “princípio de repartição de competência por especialização de cada Conselho” a matéria objeto deste recurso teria um enquadramento mais adequado na competência residual prevista no inciso XVII do art. 9º do RICC, de sorte a reduzir a “possibilidade de discepção a respeito desta matéria”, já que todos os Conselhos operam com normas gerais de direito tributário.

Não obstante, tendo em vista a respeitável posição do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes sobre o assunto e manifestação da Câmara Superior de Recursos Fiscais no mesmo sentido, passo ao exame do mérito do presente recurso.

(grifei)

Superada essa preliminar de competência, passa-se a analisar, apenas, a repetição dos pretensos valores pagos indevidamente a título de multa moratória dos tributos da competência da Segunda Seção, conforme os demonstrativos dos pagamentos a maior ou indevidos de fls. 02 a 06 e extratos de fls. 31 a 45:

2266	MULTA ITR	Recurso conhecido
2807	JUROS IRPJ	Recurso conhecido
3252	MULTA IRPJ	Recurso conhecido
3279	MULTA IRPF	Recurso conhecido
5815	MULTA IRPJ SUPLEMENTAR	Recurso conhecido
1409	MULTA CSLL	Recurso não conhecido

3228	MULTA II	Recurso não conhecido
6138	MULTA FINSOCIAL	Recurso não conhecido
8408	MULTA PIS/PASEP	Recurso não conhecido
9806	MULTA IPI VINC IMPORTAÇÃO	Recurso não conhecido

PRELIMINAR. PRAZO EXTINTIVO DO DIREITO DE RESTITUIÇÃO

A contribuinte argumenta que prazo extintivo do direito de restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de dez anos. Para resolver essa questão, vejamos:

O Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 156, assim dispõe:

Art. 156 – Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º; (grifei)

O tributo em análise é um tributo sujeito ao lançamento por homologação. Portanto, a extinção do crédito tributário na espécie ocorre nos termos do CTN, art. 156, VII. No entanto, o mencionado dispositivo não permite precisar se a data da efetiva extinção do crédito seria a do pagamento ou da homologação.

A Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, nos seus arts. 3º e 4º, define o momento da ocorrência da extinção do crédito tributário, *verbis*:

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 –Código Tributário Nacional, a **extinção do crédito tributário** ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no **momento do pagamento antecipado** de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. (ressaltei)

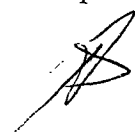
O art. 168, I, do CTN tem a seguinte redação:

Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)

(...)

Como o art. 106, I, do CTN dispõe que a aplicação de lei expressamente interpretativa é retroativa, o art. 3º da citada lei complementar aplica-se ao presente processo.




Sendo assim, conclui-se que nos lançamentos por homologação o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou a maior.

No presente caso, o pedido da interessada foi protocolizado em 28/03/2003 (fls. 01), assim somente são tempestivos os pagamentos efetuados a partir de 28/03/1998 que passo a analisar a seguir.

MÉRITO. RESTITUIÇÃO.

O cerne da presente controvérsia é a incidência da multa moratória sobre pagamentos de tributo após seu vencimento legal.

A argumentação da recorrente no sentido de que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do pagamento do tributo, exclui a penalidade não pode ser acolhida. Isto porque as penalidades excluídas pela denúncia espontânea são aquelas referidas no art. 137 do CTN, não se inserindo entre elas a multa de mora, como concluiu este órgão no julgamento do Recurso nº 128.820, do qual adoto, e abaixo transcrevo, trecho do voto vencedor nº 202-16.962, proferido pelo Conselheiro Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski:

E eis a questão: mas por que, afinal de contas, nas hipóteses de tributo declarado e pago intempestivamente, se faz necessário o pagamento da multa moratória, se o artigo 138 do CTN expressamente exclui a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, sem fazer qualquer distinção entre multa moratória e multa punitiva?

A resposta é bem simples. Inseto na Seção IV do Capítulo V do CTN, o Artigo 138 refere-se expressamente à **infração**, e deve ser lido em conjunto com os demais artigos compõem aquela seção, a saber:

SEÇÃO IV

*Responsabilidade por **Infrações***

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente:

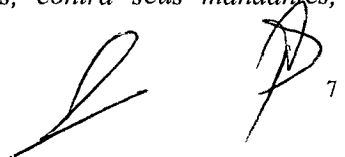
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;



c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Resta claro, ao meu ver, que o termo ‘infração’ refere-se àquelas condutas listadas especificamente no artigo 137 acima transcrito, sendo certo, portanto, que o mero inadimplemento, como, aliás, reiteradamente vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é infração à norma tributária (EResp nº 260.107/RS, 1ª Seção, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 19.04.04, p. 149, AgRgREsp nº 637.247, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJU de 13.12.04, p. 241, dentre outros). Portanto, se inadimplemento não é infração, inaplicável as hipóteses de denúncia espontânea ao mero atraso no pagamento da exação tributária.

E nem poderia ser diferente, haja vista que o próprio CTN aventava a hipótese de penalidade pelo não pagamento do crédito tributário na data de seu vencimento, não sendo crível que se contradissesse aquele diploma legal.

Em conclusão, nas hipóteses em que o contribuinte declara e recolhe com atraso tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica o benefício da denúncia espontânea, não se excluindo, portanto, a incidência da multa moratória. Não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.”

A multa isolada exigida no presente auto de infração foi aplicada com base no art. 43 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

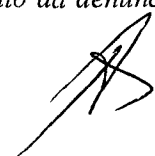
Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Essa questão é conhecida e já foi objeto de vários julgamentos neste órgão, v.g., o Acórdão nº 202-17368, tendo como relator do voto o conselheiro Antonio Zomer, cuja ementa diz:

NORMAS PROCESSUAIS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN.

Entre as penalidades excluídas pela denúncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo


8

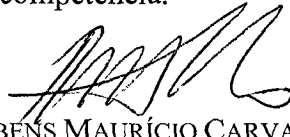
138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Tendo, portanto, o interessado quitado em atraso o seu débito é a devida multa de mora e estando correto o recolhimento não se configura o indébito.

Registro que os julgados administrativos ou judiciais somente tem efeito vinculantes às partes e não vinculam o presente processo, especialmente, pelo fato que estamos diante de análise de provas que são distintas em cada caso.

Pelo exposto, recebo o recurso apenas na parte inserida na competência dessa Turma de Julgamento e não merecendo reparos a decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

Ato contínuo, este processo administrativo fiscal deve ser encaminhado à Seção de Julgamento do Carf competente para julgamento da matéria não apreciada neste acórdão pela falta de competência.



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator